



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1465/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1973/2014
PROTOCOLO	: 1487076
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ANEXOS – LIMITES – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que contém os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei, bem como o cumprimento das exigências constitucionais e legais para a realização dos gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, havendo sido respeitados os limites estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Deodópolis, exercício financeiro de 2013, na gestão da Senhora Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Deodópolis, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando nestes autos apensados os do Processo TC/12265/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de 2013).

A Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-13480/2014, peça 25 – fls. 208-214), concluiu que a prestação de contas “*não oferece condições favoráveis para obter aprovação, tendo em vista que as despesas do legislativo ultrapassaram o limite constitucional em R\$ 40.752,15.*”.

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-18183/2014 (peça 26 – 215-229), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada *irregular*.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR. JAC-4659/2015 (peça 28 – fls. 231-233), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Balanço Geral de 2013 da Câmara Municipal de Deodópolis/MS, gestão da Senhora Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva – Presidente da Câmara Municipal, [...];

II – APLICAR (SIC) MULTA, nos termos [...], concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável o cumprimento das exigências constitucionais e legais



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

para a realização dos gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores, havendo sido respeitados os limites estabelecidos pelas prescrições dos arts. 29, VI, **b**, VII, e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e bem assim, as despesas com Pessoal do Poder Legislativo respeitaram o limite definido pelas regras do art. 20, III, **a**, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000.

Entretanto, a Equipe Técnica observou que o total das despesas gerais da Câmara Municipal no montante de R\$ 1.112.324,29, representa o percentual de 7,27% em relação à receita/base de cálculo – no valor de R\$ 15.308.173,56 –, e assim ultrapassaria o limite de 7% autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Essa irregularidade foi objeto do Termo de Intimação n. 11136/2014 (peça 18 – fls. 103), que resultou no encaminhamento das justificativas e dos documentos inseridos nos autos como peça 24 (fls.111-207). Sobre este ponto, a Presidente da Câmara Municipal redarguiu nos seguintes termos:

“[...]”

4. Não há despesa do legislativo acima do limite constitucional. Ocorre que o Município ao encaminhar seu balanço contábil não classificou corretamente a receita referente a COSIP, deixando-a de fora da posição das receitas tributárias sobre as quais incidem legalmente o duodécimo do legislativo. Com efeito, o anexo 10, cuja cópia encaminhamos também em anexo elenca o valor de R\$ 582.173,16 (quinhentos oitenta dois mil, cento setenta e três reais, dezesseis centavos), que não foi somado as receitas para fins de incidência do duodécimo. Ao se fazer incidir o duodécimo sobre este valor temos então $582.173,16 \times 7\% = R\$ 40.752,12$ (quarenta mil, setecentos cinquenta dois reais, doze centavos), valor este que corresponde exatamente ao valor questionado por essa Corte de Contas como diferença. Temos então que os valores despendidos efetivamente pelo legislativo está dentro da legalidade constitucional, inclusive de acordo com as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem consultamos especificamente sobre a questão e do qual recebemos orientações a respeito.”

Em suma, as justificativas apresentadas acima consistem, basicamente, no fato de que se for considerada a inclusão da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP na receita/base de cálculo para o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo, não há que falar em despesa acima do limite constitucional, conforme as orientações deste Tribunal externadas por meio do **Acórdão n. 00/148/2013** (peça 24 – fls. 202-204), consoante o teor da resposta dada ao quesito 1, adiante inscrito:

“[...]”

I - Pelo acolhimento da proposta formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Reexame dos Pareceres C N. 00/0003/2001 (Processo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

TC-MS 00511/2001), N. 00/0009/2005 (Processo TC-MS 3914/2005), N. 00/0009/2006 (Processo TC/MS 07756/2006), N. 00/0012/2006 (Processo TC-MS 03914/2005) e N. 00/0006/2007 (Processo TC-MS 01006/2007), todos relativos às consultas formuladas pelos Jurisdicionados quanto às arrecadações que devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para consolidação dos citados Pareceres-C, à qual proponho a seguinte redação:

Pergunta:

1) Quanto à COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?

Resposta:

*Considerando os preceitos constitucionais referentes ao Sistema Tributário Nacional e a conceituação de Receita Corrente e sua classificação em categorias econômicas, nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei n. 4.320/64, a COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e classificada pela Portaria do STN nº 219 de 29 de abril de 2004, como receita de Contribuição Econômica Código 12.20.29.00, bem como a Dívida Ativa Tributária, as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, **integram** a receita tributária e conseqüentemente, o somatório destas com as transferências previstas no § 5º do art. 153, 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo dos limites percentuais da receita em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal (Pareceres-C n. 00/003/2001, n. 00/0009/2005 e n. 00/0006/2007.)*

[...].”

Vale registrar que o referenciado Acórdão n. 00/148/2013 foi posteriormente **reformado**, em parte, especificamente no que se refere à matéria em questão, conforme decisão firmada nos autos do Processo TC/6606/2015 no tópico Parecer-C – PAC00-G.RC-15/2015 (deliberação publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de 16 de dezembro de 2015), modificando a resposta dada à Pergunta 1, no sentido de que a COSIP, doravante, **não** mais integra a base de cálculo para fins de repasse de duodécimo e despesas do Poder Legislativo Municipal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Contudo, a meu ver, as alegações e os documentos apresentados merecem o acolhimento deste Tribunal, pois a prestação de contas em referência, relativa ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada sob a égide do texto/conteúdo do sobredito Acórdão n. 00/148/2013.

Desse modo, não obstante os posicionamentos negatórios da aprovação da prestação de contas — pela da Unidade de Auxílio Técnico e pelos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas —, é certo que a Presidente da Câmara Municipal, na época dos fatos, agiu em conformidade com as orientações externadas por este Tribunal.

Portanto, o fato não deve ensejar a declaração de irregularidade de sua prestação de contas e tampouco sujeitar-lhe às sanções legais, pois as despesas consideradas excedentes ao limite constitucional foram realizadas antes do advento do Parecer C (reformador) n. 15/2015, de 15 de dezembro de 2015.

Assim sendo, considerado no cômputo da receita/base de cálculo o valor de R\$ 582.173,16 relativo à COSIP, nos termos do referenciado Acórdão n. 00/148/2013, vigente na época, obtêm-se os seguintes dados:

TOTA DA RECEITA BASE DE CÁLCULO (15.308.173,56 + 582.173,16)	R\$ 15.890.346,72
LIMITE CONSTITUCIONAL (7%)	R\$ 1.112.324,27
TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO (7,00%)	R\$ 1.112.324,29

Com efeito, é razoável entender que o total das despesas gerais do Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2013, encontra-se dentro do limite de 7%, autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, exercício financeiro de 2013, gestão da Senhora KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM